

aplicar-se-á multa a reincidência anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa a infração anterior.

Art. 66 - Na aplicação de multa que tenha por base a U.V.F., deverá ser adotado o valor vigente a data da lavratura do auto de infração.

Art. 67 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura de termo inicial de fiscalização ou simples verificação;

II - com a prática, pela administração, de qualquer ato tendente a apuração do Crédito Tributário ou do cumprimento de obrigações, acessórios, cientificando o contribuinte.

Art. 68 - Não sendo exigidos os Créditos Tributários apurados através de ação fiscal e correspondente à diferença anual de importâncias inferior a 10% (dez por cento) da U.V.F.

Art. 69 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 70 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor da multa será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As reduções de que tratam o artigo 69 e o "caput" deste artigo não se aplicam dos "Autos de Infração" lavrados para exigências apenas das multas previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do Inciso I do artigo 62 desta Lei.

SEÇÃO VIII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Aplica-se ao imposto sobre vendas a

varejo de combustíveis líquidos e gasosos no que couber, a legislação relativa ao imposto sobre serviço de qualquer natureza "I.S.S.Q.N.:", Cadastramento, aos livros e documentos fiscais, as declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Art. 72 - A fiscalização do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos compete, privativamente, aos agentes nomeados pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 73 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços de:

LISTA DE SERVIÇOS

01 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

02 - hospital, clínicas laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

03 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;

04 - enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

05 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

06 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram

fs

através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

- 07 - médicos veterinários;
- 08 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiro, cabelereiro, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banho, ducha, sauna, massagem, ginástica e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros,

técnicos em contabilidade e congêneres;

25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

26 - traduções e interpretações;

27 - avaliação de bens;

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias "franchise" e de faturação "factoring", excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central;

48 - agenciamento, organização e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44 a 47;

50 - despachantes;

51 - agentes de propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilões e congêneres;

54 - regulação por sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);

g/s

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoal e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,, dentro do território do Município;

59 - diversões publicas:

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos., mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de musica, individualmente ou por conjuntos.

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pule ou cupom de aposta, sorteio ou premio;

61 - fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias publicas ou ambiente fechado (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e video tapes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado; -

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda

via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnes (neste item não será abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente Municipal;

97 - comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo Município;

98 - hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor de alimentação, quando incluído no preço de diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos em sua totalidade, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 74 - a incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviços.

Art. 75 - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação.

Art. 76 - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades listadas no Art. 73, seja matriz, filiais, sucursais, escritório de representação ou contrato, ou esteja sob outra denominação de significação assemelhado.

§1º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de estabelecimentos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§2º - a circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§3º - são também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas, ou extrativismo com fins econômicos.

Art. 76 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições dos artigos 80 e 81:

a) ao primeiro dia seguinte aquele em que tiver início a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.



SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 77 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 78 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§1º - Constitui parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviço, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerada simples elementos de controles;

IV - os valores dispendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie.

§2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condições, desde que previa e expressamente contratados;

II - materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 31 a 33 e da lista de serviços.

§3º - Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas na própria lista.

Art. 79 - O imposto será cobrado com base no preço dos serviços, de conformidade com as alíquotas da Tabela do Anexo II, que integra esta Lei.

Art. 80 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio

contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§1º - Considera-se profissional individual aquele que fornece o seu próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, dois empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador.

a) caso de contadores ou técnicos em contabilidade, o número de auxiliares não qualificados será de 4 (quatro).

§2º - Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Art. 81 - Quando os serviços a que se refere os itens 1 a 4, 7, 24 a 30, 50 a 52 e 87 a 93 da lista de serviços, forem prestados por sociedade de fato uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável, de acordo com o estabelecido na tabela do anexo II.

§1º - As firmas individuais e as pessoas físicas previstas no parágrafo 2º do artigo 80, que prestam serviços enquadrados nos itens 1 a 4, 7, 24 a 30, 50 a 53 e 87 a 93, da lista de serviços, terão o imposto calculado na forma prevista neste artigo.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica as sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica.

Art. 82 - As sociedades uniprofissionais constituídas em desacordo com o artigo anterior estarão sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre a receita bruta.

Art. 83 - Na hipótese de serviços por empresa ou a ela equiparada, enquadrados em mais de uma atividade prevista no Artigo 73, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas da Tabela em anexo a presente Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter

escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, de alíquota mais elevada.

Art. 84 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, da seguinte forma:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - o arbitramento nos casos especificamente previsto.

Art. 85 - No cálculo do imposto por estimativa serão observadas as seguintes normas:

I - com base na informação do contribuinte e em outros elementos previsto no Artigo 87, inclusive de Órgãos Públicos e Entidades de classes diretamente vinculada a atividade, serão estimados os valores prováveis da receita tributável e o imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III - findo o exercício, o período da estimativa e/ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do lançamento pela Fazenda Municipal, atualizado monetariamente a partir da data da prestação do serviço;

b) restituída, mediante requerimento do contribuinte apresentado na forma e prazo regulamentar.

§1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Fazenda Municipal, ser feito individualmente, por categorias de contribuinte e grupos ou setores de atividade;

§2º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal;

§32 - Poderá a qualquer tempo, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

Art. 86 - A receita bruta será arbitrada sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - o contribuinte que não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamento, no caso de recolhimento por homologação (auto-lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 87 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, terá como base de cálculo a somatoria dos valores das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salário pago durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócio ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

IV - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo Único - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 88 - todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços previstos no Artigo 73, ficam obrigadas a inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 89 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de previa ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofícios não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 90 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas de pagamento do imposto.

Art. 91 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 92 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.



§1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto, por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não sendo encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º - A anotação de cessação ou paralização da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 93 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes sujeitos ao imposto, tendo como base os dados constantes no cadastro de prestadores de serviços.

Art. 94 - O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto-lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela Fazenda Municipal.

Art. 95 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto, aqueles que:

I - embora do mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica tenha funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V

DA ESCRITA FISCAL



Art. 96 - Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela administração, por ocasião da prestação de serviços.

Art. 97 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição municipal, ou, na falta destes em seu domicílio;

§2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares;

§3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 98 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;

III - dispensar a emissão de notas fiscais aos contribuintes de rudimentar organização, conforme descrição em regulamento sendo o imposto pago por estimativa;

IV - dispensar a emissão de notas fiscais de diminutas importâncias conforme dispuser em regulamento.

Art. 99 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle para a apuração do imposto poderá ser exigida dos contribuintes a apresentação

de livros contábeis, bem como de instrumento ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

SEÇÃO VI

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

I - o proprietário de estabelecimento ou veículo de aluguel, de frete ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - o responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos serviços auxiliares ou subempreitadas;

III - o proprietário da obra;

IV - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para prática de jogos e diversões, sem que o contribuinte esteja quite com o imposto.

Art. 101 - Quem se utilizar de serviços prestados por firmas ou autônomos, exceto profissionais liberais, deverá certificar-se de que o prestador do serviço é inscrito na Prefeitura como contribuinte do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§1º - Não estando o prestador do serviço inscrito o usuário reterá o imposto devido, de acordo com a Tabela no anexo II, recolhendo-o no prazo previsto e regulamento, declinado o nome e endereço do prestador do serviço na guia de recolhimento.

§2º - A falta de retenção do imposto na forma do parágrafo anterior implica responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES



Art. 102 - As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a uma U.V.F., quando apurada por meio fiscal, nos casos de não comunicação a Fazenda Pública da:

a) venda ou transferência de estabelecimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação dos mesmos;

b) encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação dos mesmos.

II - multa de importância igual a 10 (dez) U.V.F., no caso de inscrição no cadastro de prestadores de serviços;

III - multa de importância igual a 10 (dez) U.V.F., nos casos de:

a) falta de livros fiscais e de sua autenticação;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de inscrição no Cadastro de prestadores de Serviços de Qualquer natureza em Documentos Fiscais.

IV - multa de importância igual a 12 (doze) U.V.F., por declaração, nos casos de:

a) falta de qualquer declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade nas declarações de dados.

V - multa de importância de 30 (trinta) U.V.F. nos casos de:

a) falta de emissão de notas fiscais ou outro documento exigido pela Administração;

b) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operação tributáveis;

c) emissão de documento fiscal que não reflita o preço do serviço;

II - concertos, recitais, "shows", exhibições cinematográficas, quermeces e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais e educacionais, promovidos por entidades de personalidade jurídica ou física e desde que a isenção seja previamente requerida, podendo a Fazenda Pública fiscalizar a aplicação de recursos angariados.

III - as associações legalmente constituídas.

TITULO IV

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLICIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 106 - As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se em :

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - licença para funcionamento em horário especial;

III - licença para o comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamento, loteamento e obras;

V - licença para publicidade;

d) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

e) retirada do estabelecimento, ou do domínio do prestador de livro ou documentos fiscais, salvo nos casos previstos na legislação;

f) sonegação de documentos para apuração de preço do serviço ou da fixação estimativa;

g) embaraço a ação fiscal.

VI - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto no caso de:

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida, apurada por meio de ação fiscal.

VII - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido, quando apurada por meio de ação fiscal.

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte quando apurada por meio de ação fiscal.

Art. 103 - A reincidência da infração será punida com o dobro e a cada incidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a fiscalização constante e ininterrupta no local de prestação de serviço.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 104 - São isentos do imposto:

I - demolição de prédio cuja área construída não ultrapasse 50m² (cinquenta metros) quadrados;

VI - licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PRODUÇÃO, COMERCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

SUBSEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 107 - nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação de serviços de que trata o "caput" deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Art. 108 - a licença será válida para o exercício em que for fornecida, devendo ser renovada nos exercícios seguintes.

Parágrafo Único - Será exigida a renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 109 - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata o artigo 107.

Art. 110 - Consideram-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa:

I - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas

físicas ou jurídicas.

543 SEÇÃO II

CALCULO DA TAXA

Art. 111 - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação de alíquotas constantes na tabela do Anexo III, que integra esta Lei.

Art. 112 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 113 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 114 - O contribuinte é obrigado a comunicar a prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social, ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

Art. 115 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro Fiscal da prefeitura com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 116 - são isentos da taxa:



I - as atividades das instituições de educação e assistência social e medico-hospitalares, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou do patrimônio;

II - as cooperativas, associações de classes, sindicatos, entidades filantrópicas, igrejas e os órgãos públicos, exceto empresas públicas e sociedade de economia mista.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 117 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 118 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial será devida, pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento.

Art. 119 - A licença especial só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento ou de renovação de licença.

Art. 120 - O comprovante do pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial deverá ser conservada em local visível junto ao alvará de licença para localização, sob pena de sanções previstas neste código.

SUBSEÇÃO II

CALCULO DA TAXA

Art. 121 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV, que integra esta Lei.

Art. 122 - Contribuinte da taxa é a pessoa física responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Art. 123 - Comércio ambulante é o exercício

SEÇÃO IV
SUBSEÇÃO I - DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AMBULANTE

050

individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Único - E considerado também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive ferros.

Art. 124 - É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria conforme modelo fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - a inscrição será permanente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

SUBSEÇÃO II

CALCULO DA TAXA

Art. 125 - A taxa será calculada por dia, mês ou ano, tendo como base a U.V.F. e as alíquotas constantes da tabela do Anexo V, que integra esta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 126 - são isentos de taxa de licença para o comércio ambulante:

I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,



LOTEAMENTOS E OBRAS

SUBSEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DO FATO GERADOR

Art. 127 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos e loteamentos.

Art. 128 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Secretaria Municipal de Obras e pagamento da taxa devida.

Art. 129 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno poderá ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SUBSEÇÃO II

CALCULO DA TAXA

Art. 130 - A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras será cobrada de acordo com a tabela do Anexo VI, que integra esta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 131 - São isentos da taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;

III - a construções de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;